



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A  
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ATA Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2013

REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA II

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRECURSO FASE DE  
HABILITAÇÃO

*Aos vinte dias do mês de agosto de 2013 reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio para analisar os recursos e contrarrecursos apresentados na fase de habilitação da licitação em epígrafe.*

RECURSO E CONTRARRECURSOS REFERENTE AO LOTE 09 E 11

**Do recurso**

A empresa **Viacolor Indústria e Comércio Ltda.**, interpôs, **tempestivamente**, recurso contra o julgamento proferido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, declarando como vencedora do certame a empresa **Sinalcor Produtos para Sinalização Viária Ltda. EPP**. Apresenta a Recorrente as seguintes postulações:

1. Da exigência de documentação complementar nas especificações técnicas, conforme item 4.4 do Anexo I do edital, referente à declaração de fornecimento dos fabricantes cuja marca seja cotada anexa à proposta apresentada;
2. Da alegação de que a licitante vencedora do certame fornecerá produtos de fabricante cuja situação é de recuperação judicial, acarretando risco para a Administração Pública;
3. Da afirmação de ilegalidade na habilitação da vencedora, tendo em vista que os documentos apresentados decorrem de fraude e falsificação de assinaturas.

Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A  
CNPJ 02.510.700/0001-51 – Inscrição Estadual e Municipal - Isentos  
Rua João Neves da Fontoura, nº 7 – CEP 90050-030 – POA – RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A**  
**COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Refere ainda que a conduta resultará na declaração de inidoneidade futuramente por parte da EPTC.

**Dos contrarrecursos**

A empresa **Sinalcor Produtos para Sinalização Viária Ltda. EPP**, interpôs, **tempestivamente**, contrarrecursos em função das razões interpostas pela licitante **Viacolor Indústria e Comércio Ltda.** Apresenta a contrarrecorrente as seguintes postulações:

1. Da alternatividade de apresentação do documento elencado no item 4.4 do Anexo I do Edital, tendo em vista que o mesmo é requisito padrão de edital destinado a certames de contratação de serviços, tendo em vista sua redação;
2. Da existência de qualificação técnica pelo fornecimento contínuo anterior mediante registro de preços firmado com a EPTC, com base na inexistência de problemas na contratação;
3. Da impetração subjetiva de razões por parte da Recorrente visando ao induzimento da Administração no julgamento da matéria.

Cumprir destacar que foram elencadas, para fins deste julgamento, somente as razões em que o mérito pode ser determinado objetivamente, e cuja análise é pertinente ao andamento do procedimento licitatório, sendo inobservadas as razões irrelevantes que compuseram o conteúdo das peças.

**Do julgamento**

Primeiramente, destaca-se a petição de atendimento ao exposto no edital, quanto à apresentação de documentação solicitada em item de especificação técnica de determinado produto do instrumento convocatório (Anexo I, subitem 4.4), que segue:



*“4.4 O fornecedor deverá exigir do fabricante do plástico à frio, declaração de fornecimento dos produtos em quantidade e qualidade pertinente ao edital, que será apresentado pelo licitante junto com sua proposta comercial.”*

A recorrente afirma que ignorar a apresentação de documento solicitada no edital, consiste numa afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em análise a ponderação, este colegiado entende que a afirmação é consistente, e efetivamente encontra suporte de vício. Entretanto, levar a demanda à inabilitação da licitante vencedora acarretaria afronta a demais princípios relevantes.

Compete ressaltar que a exigência foi postada, erroneamente, pela área técnica da EPTC, em momento não apropriado no corpo do edital: no Termo de Referência. O instrumento convocatório possui item específico para exigência de documentações habilitatórias e de proposta de preços, e nos mesmos, não formam citadas exigências de tal documentação. Nitidamente, o teor da documentação solicitada no subitem 4, Anexo I do Edital, está formatado no padrão de texto de prestação de serviços, não se coadunando com a forma Registro de Preços para fornecimento de produtos, sendo escusável.

Baseando-se no princípio da razoabilidade, esta Comissão entende que não seria, a **inabilitação**, o procedimento correto para sanear o vício, restando-lhe apenas a possibilidade de **declarar a alternatividade da exigência da documentação exigida para todas as empresas neste certame, garantindo o prevalectimento do princípio da isonomia**. A medida abarca ainda, em seu teor subsidiário, os princípios da economicidade e da eficiência: evitando que a máquina administrativa seja onerada para sanear um vício que pode ser corrigido ainda neste processo.

Sobrepõe a isso, a análise subjetiva do intuito administrativo almejado da exigência elencada supra: o documento solicitado, objetiva, sobretudo, garantir o fornecimento do material evitando contratações arriscadas. Conforme citado pela Contrarrecorrente, esta já é fornecedora desta Empresa Pública, mediante registro de preços anteriormente firmado, e não há, conforme memorando e informação em anexo, nenhuma solicitação



e assinaturas. A peça não expressa, de forma clara, exatamente, quais atestados são ilícitos e qual o nível de fraude. Como, logicamente, não é possível para a Administração realizar perícia especializada e determinar a falsidade ou não da documentação, esta diligenciou junto ao órgão e empresa que forneceram os atestados para verificar a autenticidade. No entanto, por tratar-se de documento muito antigo e pela ausência de registros na empresa ViaLine, não foi possível confirmar sua autenticidade de forma objetiva. Porém, de forma subjetiva esta Comissão entende pela autenticidade dos atestados de fornecimento apresentados. Vejamos os motivos:

- A empresa Sinalcor Produtos para Sinalização Viária Ltda. EPP., confirmou a autenticidade dos atestados apresentados;
- A empresa Sinalcor é a atual fornecedora dos produtos e não existe nenhum registro de penalização ou fato que desabone sua classificação;
- Os documentos em discussão estão autenticados por cartório competente.
- Não há previsão legal para exigência de prazo de validade para os atestados, ou seja, mesmo muito antigos presume-se a sua autenticidade;
- A ausência de registro na empresa emissora não significa sua irregularidade.

Lembramos que a licitação é para fornecimento de materiais e não se trata de atestado de capacidade técnica, mas da mera demonstração de que a empresa já forneceu esse tipo de produto, o que pode ser comprovado através das próprias Ordens de Compra emitidas pela EPTC e fornecidas pela recorrida.

#### **Dos efeitos materiais do julgamento**

Com base no exposto acima, ouvidas as partes impetrantes, garantidos os princípios da Lei de Licitações e da Administração Pública e na forma da Lei, este colegiado decide pelo **indeferimento das razões ponderadas pela Recorrente**, permanecendo a **Contrarrecorrente declarada VENCEDORA para efeitos do presente expediente administrativo.**



### Dos efeitos materiais do julgamento

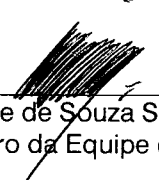
Com base no exposto acima, ouvidas as partes impetrantes, garantidos os princípios da Lei de Licitações e da Administração Pública e na forma da Lei, este colegiado decide pelo **indeferimento das razões ponderadas pela Recorrente**, permanecendo **declarada VENCEDORA a atual arrematante para efeitos do presente expediente administrativo.**

É o julgamento.


Submete-se à ratificação da Autoridade Superior, em obediência ao Art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.



\_\_\_\_\_  
André Luiz Klein da Silva  
Fregueseiro - EPTC




\_\_\_\_\_  
Felipe de Souza Schwarz  
Membro da Equipe de Apoio



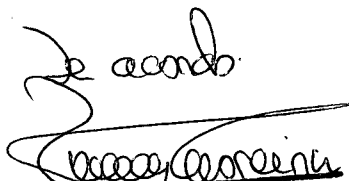
\_\_\_\_\_  
Daiane Avila Sampaio  
Membro da Equipe de Apoio

DE ACORDO



\_\_\_\_\_  
Luciane Simões do Couto  
Gerente Administrativo - Financeiro  
Matrícula 11.452  
EPTC Empresa Pública  
de Transporte e Circulação

de acordo



\_\_\_\_\_  
Pedro Moreira  
Diretor Administrativo - Financeiro  
EPTC Empresa Pública  
de Transporte e Circulação